

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0048080-95.2018.8.19.0054.

Apelante: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI.

**Apelada: JUKAT TRANSPORTES ESPECILIAZADOS
LTDA ME.**

**Relatora: Desembargadora ANA CRISTINA NASCIF DIB
MIGUEL**

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.
DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL
CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE
MERITI. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
REALIZADA. ABANDONO CONFIGURADO.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Recurso interposto pelo Município de São João de Meriti contra sentença que, em execução fiscal ajuizada visando a cobrança de taxa de vigilância e fiscalização sanitária, extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no abandono processual, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC-15
2. Na presente hipótese, antes da sentença extintiva, houve a regular intimação do exequente em duas ocasiões, por meio

eletrônico, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. O Fisco Municipal, contudo, permaneceu inerte.

3. As intimações realizadas por meio do Portal eletrônico equivalem à pessoal, nos termos do art. 5, §6º, da Lei 11.416/06.

4. O art. 40 da LEF não afasta a possibilidade de extinção do feito pela inércia da Fazenda. O verbete da Súmula 314 do STJ e o Tema 566 - que tratam da aplicação do art. 40 da LEF - não excluem a extinção por abandono, pois dizem respeito à prescrição intercorrente.

5. Conforme Tema 314 firmado pelo STJ em recurso repetitivo e lançado no julgamento do REsp 1.120.097/SP, a inércia do ente público, intimado de forma regular, implica na extinção da execução fiscal, sendo plenamente cabível a aplicação do artigo 485, III, do CPC.

6. Extinção do processo, em razão da inércia da Fazenda. Abandono configurado. Precedentes desta Corte de Justiça.

6.APELAÇÃO FAZENDÁRIA DESPROVIDA.

DECISÃO DA RELATORA

(Art. 932 do CPC/15)

Recorre o Município de São João de Meriti da sentença (TJe 49/1), oriunda da Central da Dívida Ativa daquela comarca, a qual, em execução fiscal ajuizada em face de Jukat Transportes Especializados LTDA ME, julgou extinta a execução, diante do abandono da causa pelo Fisco, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC-15.

2. Alega, em síntese, o recorrente (Município) a *“inobservância do procedimento do art. 7º da Lei 6.830/80”*. Sustenta que *“(…) o processo, no entanto, foi indevidamente remetido à Procuradoria pelo Juízo a quo após a citação frustrada, quando a lei prevê que se a citação pelo correio restou negativa caberia ao Juízo a realização de nova tentativa de citação por oficial de justiça e, sucessivamente, por edital” (sic)*. Defende que *“Nessas hipóteses, o processo deve ser suspenso por um ano para iniciar-se o período de arquivamento quinquenal, com a declaração de prescrição intercorrente” (sic)*. Acrescenta a ausência de fundamentação do *decisum*. Cita precedentes

em seu favor. Pede a reforma da sentença e o prosseguimento da execução (TJe 53/1-5).

3. Não há contrarrazões, ante a ausência de citação da parte executada (TJe 72).

4. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, conforme **Enunciado nº 189** da súmula do STJ.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

5. Recurso contra sentença que, em execução fiscal, extinguiu o processo, ante o abandono da causa pelo exequente, nos seguintes termos:

“Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao

pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se” (sic – TJe 50/1-12).

6. O apelo fazendário **não procede**.
Vejam os fundamentos:

7. Inicialmente, não se verifica a violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais, uma vez que a sentença expôs de forma clara que o exequente, apesar de devidamente intimado, deixou de promover o andamento da execução, o que ensejou a sua extinção por abandono.

8. Esclarecido isso, tem-se que o artigo **485, inciso III e §1º**, do CPC-15 dispõe que:

*“Art. 485. O juiz **não** resolverá o mérito quando:*

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

(...)

§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”
(grifei).

9. Na presente hipótese, antes da sentença extintiva, houve a regular intimação eletrônica do exequente em duas ocasiões distintas (TJe **38 e 45**) para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Contudo, conforme certidões constantes nos índices 39 e 46, não houve manifestação do Fisco neste processo, configurando-se o abandono. Ressalte-se que o apelante não se insurge contra a sua regular intimação, conforme se extrai do apelo id. 52, restando a questão preclusa.

10. Ademais, as intimações realizadas por meio do Portal eletrônico equivalem à pessoal, nos termos do **art. 5, §6º**, da Lei 11.416/06, *verbi*:

“Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais” (grifei).

11. Nesse sentido, confira-se o decidido por esta Corte de Justiça, no julgamento da **Apelação Cível nº 0123803-57.2017.8.19.0054** (DJe 06.08.2023), da lavra da Desembargadora Relatora **INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**, cuja ementa é esclarecedora:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO

DA CAUSA. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. APELO DO EXEQUENTE. EXEQUENTE QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIOS AO ANDAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REGULAR. ABANDONO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 485, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 DECORRE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS QUE LHE SÃO CABÍVEIS, A FIM DE QUE A MARCHA PROCESSUAL ATINJA SUA ULTERIOR FINALIDADE. HIPÓTESE EM QUE O MUNICÍPIO SE QUEDOU INERTE, MESMO INTIMADO REGULARMENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0123803-57.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 02/08/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

12. O apelante sustenta também que o **art. 40** da Lei nº 6380/80 prevê um procedimento especial que não se coaduna com o **art. 485, inciso III** do CPC.

13. Contudo, o **art. 40** da LEF não afasta a possibilidade de extinção do feito pela inércia da Fazenda, como consequência do impulso oficial do Judiciário.

14. Cabe consignar que o verbete da Súmula 314 do STJ e o Tema 566 - que tratam da aplicação do art. 40 da LEF - não excluem a extinção por abandono, pois dizem respeito à prescrição intercorrente.

15. Ademais, conforme **Tema 314 firmado pelo STJ** em recurso repetitivo e lançado no julgamento do **REsp 1.120.097/SP**, a inércia do ente público, intimado de forma regular, implica na extinção da execução fiscal, sendo plenamente cabível a aplicação do **artigo 485, inciso III**, do CPC.

16. No mesmo sentido, os julgados desta Corte Estadual abaixo transcritos:

Apelação Cível. Tributário. Execução Fiscal. Município de Valença. Extinção por abandono da causa (artigo 485, III e §1º, do CPC). Sentença precedida de intimação eletrônica do exequente, tal como determinam os artigos 485, §1º, e 183, §1º, do CPC, o qual se manteve inerte. Aplicação do Tema 314 do STJ. Inexistência de error in procedendo. Desprovisionamento do recurso.

(0007642-60.2019.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 17/10/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de São João de Meriti. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. Crédito tributário relativo ao exercício do ano de 2018. Extinção do processo, por abandono da causa, com fulcro no artigo, 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Inconformismo do exequente. Preliminar de ausência de fundamentação afastada, uma vez que o julgado expôs, de forma clara, que o exequente,

apesar de devidamente intimado, deixou de promover o andamento da execução. Intimação pelo portal eletrônico para a Fazenda Pública que encontra previsão no artigo 246, § 1.º, do Código de Processo Civil e no artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, sendo considerada pessoal para todos os efeitos legais. Observância ao 7º da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Fazenda Pública que foi devidamente intimada na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Tema 566 do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de extinção do feito, por abandono da causa. Tema 314 da mencionada Corte Superior. Precedentes desta Câmara de Direito Público. Manutenção do decisum. Recurso ao qual se nega provimento.

(0026285-62.2020.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 19/09/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA.

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESPROVIMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ.

1. Execução fiscal de cobrança de crédito tributário extinta sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Apelação interposta pelo Município de Magé, pugnando a reforma da sentença, com o regular prosseguimento da execução. Alegação de ausência de intimação pessoal do Prefeito ou da Procuradoria Geral do Município, conforme previsão do artigo 485, §1º, do CPC.

2. Decisão monocrática de desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Agravo Interno interposto pelo exequente/apelante.

3. Intimações realizadas de forma eletrônica serão consideradas pessoais para todos os efeitos, com espeque nos artigos 183, §1º, do CPC e 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

4. O STJ fixou a tese, em julgamento de recurso repetitivo, no REsp 1.120.097/SP (Tema Repetitivo 314), no sentido de que a inércia do ente público, intimado de forma regular, implica na extinção da execução fiscal.

5. DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se integralmente a decisão monocrática.

(0016122-35.2019.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 06/02/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO CONFIGURADO.

1. Trata-se de execução fiscal que foi extinta por abandono da parte autora.

2. Insurgência do apelante requerendo a reforma da sentença, com o regular prosseguimento da execução, alegando não ter

havido a intimação pessoal da Fazenda Pública, na forma do artigo 485, §1º, do CPC. Alega ainda a violação do procedimento do ar. 40 Lei nº. 6.830/1980.

3. O art. 40 da LEF não afasta a possibilidade de extinção do feito pela inércia da Fazenda, em razão do princípio do impulso oficial.

4. As intimações realizadas de forma eletrônica são consideradas pessoais, para todos os efeitos. Precedentes das Câmaras de Direito Público/TJRJ.

3. Inteligência do artigo 183, §1º, do CPC e 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006.

4. Tese 314, firmada em Recurso Especial Repetitivo no REsp 1.120.097/SP.

5. DESPROVIMENTO DO RECURSO, para manter a sentença na sua íntegra.

(0009368-20.2017.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 16/05/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. MUNICÍPIO DE VALENÇA.

APELO DO EXEQUENTE, REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO FOI INTIMADO PESSOALMENTE. INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, O QUE SE APLICA À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.419/2006, ART.5º, §6º. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. PRECEDENTES. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO (0008465-05.2017.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 03/05/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

17. Sobre o tema, verifiquem-se, ainda, outros precedentes deste TJRJ: **0013356-64.2020.8.19.0064** (Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos), e **0008941-72.2019.8.19.0064** (Rel. Des. Inês Trindade Chaves de Melo).

18. Daí a **confirmação** da sentença.

19. Por fim, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11º do CPC-15.

20. Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** à apelação fazendária, nos termos da fundamentação. Honorária majorada para 12% sobre o valor da causa.

Publique-se e intinem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A